



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017899-93.2024.8.26.0996, da Comarca de Limeira, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 186/197 da origem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0017899-93.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcos Antonio da Silva

Comarca: Limeira

Voto nº 12006

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LEI 14.843/2024. "NOVATIO LEGIS IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de Marcos Antonio da Silva ao regime aberto sem exame criminológico, declarando a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 14.843/2024 ao restabelecer a obrigatoriedade da realização de exame criminológico.

O agravante alega a obrigatoriedade do exame conforme a Lei nº 14.843/2024, a qual deve ser aplicada em todos os casos, por não se tratar de lei posterior prejudicial, e que o exame é necessário no caso

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é aplicável a delitos cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, e se o exame é necessário no caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 configura "novatio legis in pejus", sendo aplicável apenas a delitos cometidos após sua vigência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. O sentenciado preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para progressão, conforme decisão fundamentada do Juízo das Execuções Criminais, que considerou desnecessário o exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica

retroativamente para exigir exame criminológico em progressões de regime, em caso de crimes cometidos antes da vigência da Lei. 2. A decisão sobre a desnecessidade do exame no caso concreto deve ser mantida.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVI.

Lei nº 7.210/84, art. 112, § 1º.

Lei nº 14.843/2024.

Código Penal, arts. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, art. 14, inciso II.

Lei nº 11.346/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024.

Superior Tribunal de Justiça, HC 620.368/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/09, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM5 - 5ª RAJ, que nas folhas 189/197 dos autos de nº 0007451-32.2022.8.26.0996, deferiu o pedido de progressão do sentenciado MARCOS ANTONIO DA SILVA ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta ser obrigatória a realização do exame criminológico, em razão da Lei nº 14.843/2024; suscita a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal; aduz que o exame é necessário porque *"o recorrido, reincidente doloso, cumpre pena por roubo majorado com o emprego de arma de fogo (crime hediondo) e tráfico de drogas na modalidade privilegiada, demonstrando que se trata de pessoa corrompida pelo submundo do crime"*, e tem considerável pena por cumprir, até 08/02/2027. Requer, portanto, o provimento do presente agravo para que o sentenciado permaneça no regime semiaberto e seja submetido a exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 42/47 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 49).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 59/64, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, por estar incurso nos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.346/06, de acordo com o cálculo de pena nas folhas 158/160 dos autos originários.

O Juízo das Execuções Criminais, por entender que os requisitos objetivo e subjetivo estavam preenchidos, promoveu o agravado ao regime aberto, na decisão impugnada de folhas 186/197 da origem, suscitando a inconstitucionalidade incidental da nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, que determinou a realização de exame criminológico em todos os casos, por violar os princípios da individualização das penas, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo.

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão, pelo fundamento de que com o advento da Lei nº 14.834/2024, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória em todos os casos, não se tratando de lei penal prejudicial, e sim "*medida técnica, voltada para melhor individualização do cumprimento da pena*". Aduz, ainda, que o exame é necessário, em razão dos crimes pelos quais o sentenciado foi condenado, pela reincidência e pela considerável pena a cumprir.

É certo que para a progressão de regime prisional, devem estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo.

Em relação ao requisito objetivo, não há discordância das partes,

tanto que não houve insurgência ministerial no presente recurso (folhas 01/09).

Em relação ao requisito subjetivo, **ao contrário do quanto alegado pelo *Parquet*, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime não se aplica em execuções penais cujas condenações advém de condutas delituosas praticadas antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, por se tratar sim de *novatio legis in pejus*, e não apenas uma medida técnica.**

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

Segue ementa do julgado supracitado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.
2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.
3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.
4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime."

Em suma, após a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 10.792/2003, **e em caso de delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, não há a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime.**

Desta forma, o Juízo das Execuções Criminais passou a **analisar as**

peculiaridades do caso concreto para decidir se havia necessidade ou não de avaliação pessoal do sentenciado para verificar se o requisito subjetivo necessário para progressão encontra-se preenchido.

Este entendimento tem sido aplicado pelos tribunais superiores:

"[...] de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, para a progressão de regime, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, cuja realização pode ser determinada, desde que devidamente motivada a decisão. 2. No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 691619/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008)

Ainda:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO NESTE *WRIT*. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando.

II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, “*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico*”.

III – No caso dos autos, o acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea." (STF: HC 114409/SP, rel Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/03/2013)

Sobre este tema, o Tribunal da Cidadania, inclusive, editou a Súmula 439:

Súmula 439 – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Desta maneira, caso o Juízo das Execuções Criminais entenda que há necessidade de realização do exame criminológico, deve fundamentar sua decisão. Por outro lado, na visão do Julgador, se nos autos já constam elementos aptos a constatar o preenchimento do requisito subjetivo, estes serão suficientes.

Este é o caso dos autos. Considerando que o agravado cumpriu o requisito temporal exigido (folhas 158/160 dos autos originários) e o seu bom comportamento carcerário, atestado na folha 167 da origem, ausentes anotações de faltas disciplinares (folhas 168/171 daqueles autos), o(a) digno(a) magistrado, em decisão fundamentada, entendeu que está configurado o requisito subjetivo para a progressão, sem necessidade do exame criminológico.

Nota-se que a gravidade abstrata dos delitos e o fato de faltar considerável tempo de pena a cumprir, por si sós, não impedem a concessão do benefício e o Ministério Público não apresentou motivo concreto para justificar, no caso presente, o descabimento da progressão, **relacionado ao próprio cumprimento da pena.**

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema, como no julgamento do Habeas Corpus nº 385.529/SP:

"2. A longevidade da pena, bem como a gravidade abstrata dos delitos praticados, por si sós não servem como fundamentos para impedir a progressão de regime prisional, devendo ser levados em consideração, para esse fim, os fatos ocorridos no curso da execução penal." (STJ – *Habeas Corpus* nº 385.529/SP – Quinta Turma – Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik, Data de julgamento: 22/08/2017, DJe: 04/09/2017)

Colaciono, ainda, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FATOS OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Nos termos da Súmula n. 439/STJ, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. 2. Para que seja indeferida a progressão de regime ou determinada a realização do exame criminológico, é necessária motivação idônea e concreta, o que

não foi observado na espécie, pois se ressaltou, no acórdão combatido, apenas a gravidade dos crimes pelos quais a Paciente foi condenada e a longa pena a cumprir. Não houve, portanto, a indicação de fatos ocorridos no curso da execução da pena que impedissem a concessão do benefício ou indicassem a necessidade da perícia. 3. Ordem de habeas corpus concedida para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que concedeu à Paciente a progressão ao regime semiaberto." (HC 620.368/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).

Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, encontrando-se justificada e fundamentada a decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime aberto, esta deve ser mantida, consignando-se que, caso fique demonstrado posteriormente que o sentenciado não tem condições de retornar ao convívio social, poderá ocorrer a regressão do regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 186/197 da origem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator